

PARECER Nº 866/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.031993/2016-82
INTERESSADO: GERÊNCIA DE COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA CONTINUADA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Processo	Interessado	AI	Data das ocorrências	Data de Lavratura do AI	Data da Notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.031993/2016-82	AMPAR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	00086/2016	17/12/2013	06/07/2016	21/03/2017	26/12/2017	15/03/2019	21/05/2019	31/05/2019
00065.031997/2016-61	AMPAR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	00087/2016	23 voos (no período de 17/12/2013 a 09/01/2014)	06/07/2016	21/03/2017	26/12/2017		-	31/05/2019
00065.064790/2018-34	ANDRE GIRIBALDI	007015/2018	57 voos (no período de 17/12/2013 a 12/03/2014)	13/12/2018	21/12/2018	15/01/2019		-	16/04/2019
00065.064746/2018-24	ANDRE GIRIBALDI	007010/2018	17/12/2013	13/12/2018	21/12/2018	15/01/2019		-	16/04/2019

Tabela 01 - Relação dos processos e dos marcos processuais

Aeronave: PR-DSF

Crédito de multa: 667443197

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 00086/2016 (SEI nº 0904185) apresenta a seguinte descrição:

DADOS DO INTERESSADO

NOME: AMPAR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

(...)

MARCAS DA AERONAVE: PR-DSF

OCORRÊNCIA

DATA: 17/12/2013

Descrição: Possível apresentação de documento adulterado.

HISTÓRICO:

O operador da aeronave à época, neste identificado, apresentou o Relatório de Condição de Aeronavegabilidade / Lista de Verificação - RCA/LV datado de 17/12/2013, visando renovar o Certificado de Aeronavegabilidade - CA, vencido em 12/12/2013.

A aeronave foi selecionada em 23/12/2013 pelo sistema de amostragem aleatório para a realização de Vistoria Técnica Especial - VTE. Não tendo sido agendada a VTE em tempo hábil, a aeronave foi suspensa automaticamente em 09/03/2014 por situação técnica irregular, código 6.

Visando confirmar a autenticidade do RCA/LV apresentado em 17/12/2013, foi solicitado à oficina indicada como executante que confirmasse a autenticidade do documento. A oficina mencionada no RCA/LV respondeu, por meio de carta à GCVC 91 datada de 31/03/2014, que não havia executado a renovação do CA da aeronave de marcas PR-DSF, não existindo nenhum registro de Ordem de Serviço - OS, ou qualquer outro documento relativo à aeronave.

Há indícios de possível adulteração desse documento no período de 17/12/2013 (data de apresentação do RCA/LV) a 09/01/2014 (última data da transferência de propriedade), enquanto sob a propriedade do operador acima identificado, podendo ter sido colocados em risco a segurança operacional da aeronave e do ambiente da aviação civil onde esta operou.

Capitulação: Artigo 299, inciso V do CBAer.

2. Relatório de condição de Aeronavegabilidade (RCA) referente à aeronave PR-DSF (SEI nº 0904185 e SEI nº 0912369), em que consta como Operador a empresa AMPAR EMPREENDEMENTOS E PARTICIP. S.A.. Consta a informação de que o número do Certificado da empresa que emitiu o RCA é 9805/02. A declaração de aeronavegabilidade no RCA tem data de 17/12/2013.

3. Lista de Verificação (LV) para realização de vistoria de aeronave ou emissão de RCA referente à aeronave PR-DSF (SEI nº 0904185 e SEI nº 0912369), em que consta a informação de aeronavegável em 17/12/2013. Na referida LV é informado que o operador da aeronave é AMPAR EMPREENDEMENTOS E PARTICIP. S.A..

4. Tela de aeronavegabilidade da aeronave PR-DSF extraída do sistema SACI da ANAC (SEI nº 0904185 e SEI nº 0912369), em que consta registro de que o RCA/LV apresentado para a aeronave foi selecionado pelo sistema de amostragem da ANAC.

5. Tela de inspeções da aeronave PR-DSF extraída do sistema SACI da ANAC (SEI nº 0904185 e SEI nº 0912369).

6. Ofício nº 51/2014/GCVC/GGAC/SAR (SEI nº 0904185 e SEI nº 0912369) encaminhado para a empresa LRC - TÁXI AÉREO LTDA solicitando cópia da ordem de serviço referente ao RCA/LV da aeronave PR-DSF, datado de 17/12/2013, protocolado na ANAC com o nº 00066.061104/2013-59.

7. Carta da empresa LRC - TÁXI AÉREO LTDA de 31/03/2014 (SEI nº 0904185 e SEI nº 0912369) na qual tal empresa afirma "não ter executado renovação de certificado de aeronavegabilidade (RCA) da aeronave marcas PR-DSF, portanto não existe nenhum registro de OS ou qualquer outro documento referente à aeronave".

8. O Auto de Infração (AI) nº 00087/2016 (SEI nº 0912369) apresenta a seguinte descrição:

DADOS DO INTERESSADO

NOME: AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

(...)

MARCAS DA AERONAVE: PR-DSF

OCORRÊNCIA

DATA: Conforme anexo HORA: Conforme anexo LOCAL: Conforme anexo

Descrição: Possível operação de aeronave com CA vencido.

HISTÓRICO:

O operador da aeronave à época, neste identificado, apresentou o Relatório de Condição de Aeronavegabilidade / Lista de Verificação - RCA/LV datado de 17/12/2013, visando renovar o Certificado de Aeronavegabilidade - CA, vencido em 12/12/2013.

A aeronave foi selecionada em 23/12/2013 pelo sistema de amostragem aleatório para a realização de Vistoria Técnica Especial - VTE. Não tendo sido agendada a VTE em tempo hábil, a aeronave foi suspensa automaticamente em 09/03/2014 por situação técnica irregular, código 6.

Visando confirmar a autenticidade do RCA/LV apresentado em 17/12/2013, foi solicitado à oficina indicada no mesmo como executante que confirmasse a autenticidade do documento. A oficina mencionada no RCA/LV respondeu, por meio de carta à GCVC 91 datada de 31/03/2014, que não havia executado a renovação do CA da aeronave de marcas PR-DSF, não existindo nenhum registro de Ordem de Serviço - OS, ou qualquer outro documento relativo à aeronave.

Conforme cópia do Diário de Bordo anexa, a aeronave realizou 23 (vinte e três) voos no período de 17/12/2013 (data de apresentação do RCA/LV) a 09/01/2014 (última data antes da transferência de propriedade), com base nesse documento técnico sob suspeita de adulteração, enquanto sob a propriedade do operador acima identificado, podendo ter sido colocados em risco a segurança operacional da aeronave e do ambiente da aviação civil onde esta operou.

Capitulação: Artigo 302 inciso I (c), do CBAer, combinado com o RBHA 91, seção 91.403(f), combinado com a IS 21.181-001B, seção 5.4.1.

9. Páginas nº 0031, 0032, 0033 e 0034 do diário de bordo nº 11/PRDSF/2012 (SEI nº 0912369) em que constam registrados os seguintes voos no período de 17/12/2013 a 09/01/2014.

Número de voos	Página do Diário de Bordo	Nº do Diário de Bordo	Data	De	Para	Hora da Decolagem - Z
1	0031	11/PRDSF/2012	26/12/2013	SBMT	SNRI	13:00
2	0031	11/PRDSF/2012	26/12/2013	SNRI	SBMT	13:42
3	0031	11/PRDSF/2012	27/12/2013	SBMT	SBMT	19:00
4	0031	11/PRDSF/2012	28/12/2013	SBMT	SBGR	09:40
5	0032	11/PRDSF/2012	28/12/2013	SBGR	SBMT	10:00
6	0032	11/PRDSF/2012	28/12/2013	SBMT	SNRI	14:00
7	0032	11/PRDSF/2012	28/12/2013	SNRI	SDVB	15:30
8	0032	11/PRDSF/2012	28/12/2013	SDVB	SBMT	16:40
9	0032	11/PRDSF/2012	29/12/2013	SBMT	ZZZZ	11:00
10	0032	11/PRDSF/2012	29/12/2013	ZZZZ	SBMT	11:50
11	0032	11/PRDSF/2012	31/12/2013	SBMT	SJDO	16:30
12	0032	11/PRDSF/2012	31/12/2013	SJDO	SBMT	18:00
13	0033	11/PRDSF/2012	31/12/2013	SBMT	SDHV	22:00
14	0033	11/PRDSF/2012	31/12/2013	SDHV	SJZY	22:18
15	0033	11/PRDSF/2012	31/12/2013	SJZY	SBMT	22:30
16	0034	11/PRDSF/2012	01/01/2014	SBMT	SNRI	14:00
17	0034	11/PRDSF/2012	01/01/2014	SNRI	SBMT	14:30
18	0034	11/PRDSF/2012	01/01/2014	SBMT	ZZZZ	18:30
19	0034	11/PRDSF/2012	01/01/2014	ZZZZ	SBMT	19:00
20	0034	11/PRDSF/2012	02/01/2014	SBMT	SNRI	12:30
21	0034	11/PRDSF/2012	02/01/2014	SNRI	SBMT	13:00
22	0034	11/PRDSF/2012	02/01/2014	SBMT	SDUB	17:00
23	0034	11/PRDSF/2012	02/01/2014	SDUB	SBMT	18:30

Tabela 02 - Relação dos voos constantes do diário de bordo da aeronave PR-DSF no período de 17/12/2013 a 09/01/2014

10. Comprovante de operação da aeronave PR-DSF extraído do sistema BIMTRA (SEI nº 2484853) que relaciona voos da aeronave no período de 17/12/2013 a 09/03/2014.

11. O Auto de Infração (AI) nº 007015/2018 (SEI nº 2518896) apresenta a seguinte descrição:

DADOS DO INTERESSADO

NOME: ANDRE GIRIBALDI

(...)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

HISTÓRICO:

No dia, 17/12/2013, visando à renovação do CA da aeronave PR-DSF que havia vencido no dia 12/12/2013, foram apresentados à ANAC, sob o protocolo 00066.061104/2013-59, um Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e uma Lista de Verificação - RCA/LV, teoricamente emitidos pela empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA.

No dia 31/03/2014, a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA. informou que não havia executado qualquer ação de manutenção na aeronave de marcas PR-DSF.

Diante disso, todos os voos realizados pela aeronave de marcas PR-DSF no período entre o dia 12/12/2013 e a regularização da aeronave, que ocorreu com a revogação da suspensão de seu CA, no dia 13/03/2014, devem ser considerados irregulares e cada operação deve ser considerada uma infração ao art. 302, I, d, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Por meio de acesso ao sistema BIMTRA do DECEA, foram identificados 57 voos realizados entre 17/12/2013 e 12/03/2014.

CAPITULAÇÃO: Alinea d do inciso I do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

DADOS COMPLEMENTARES

Marcas da Aeronave: PRDSF

Data da Ocorrência: 19/12/2013 - Hora da Ocorrência: 16:36 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 19/12/2013 - Hora da Ocorrência: 17:17 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 20/12/2013 - Hora da Ocorrência: 12:38 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 20/12/2013 - Hora da Ocorrência: 20:53 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 21/12/2013 - Hora da Ocorrência: 13:04 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 21/12/2013 - Hora da Ocorrência: 13:47 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 22/12/2013 - Hora da Ocorrência: 14:09 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 22/12/2013 - Hora da Ocorrência: 15:13 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 26/12/2013 - Hora da Ocorrência: 13:17 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 27/12/2013 - Hora da Ocorrência: 18:49 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 27/12/2013 - Hora da Ocorrência: 19:15 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 28/12/2013 - Hora da Ocorrência: 09:41 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 28/12/2013 - Hora da Ocorrência: 09:52 - Local da Ocorrência: SBGR - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

Data da Ocorrência: 28/12/2013 - Hora da Ocorrência: 13:55 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 29/12/2013 - Hora da Ocorrência: 11:12 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 29/12/2013 - Hora da Ocorrência: 11:57 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 31/12/2013 - Hora da Ocorrência: 16:48 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 31/12/2013 - Hora da Ocorrência: 18:49 - Local da Ocorrência: SJDO - Maroum

Data da Ocorrência: 31/12/2013 - Hora da Ocorrência: 23:49 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 01/01/2014 - Hora da Ocorrência: 00:18 - Local da Ocorrência: SDHV - Hospital Albert Einstein

Data da Ocorrência: 01/01/2014 - Hora da Ocorrência: 14:53 - Local da Ocorrência: SNRI - Riviera de São Lourenço

Data da Ocorrência: 01/01/2014 - Hora da Ocorrência: 18:13 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 01/01/2014 - Hora da Ocorrência: 18:34 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 02/01/2014 - Hora da Ocorrência: 12:36 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 02/01/2014 - Hora da Ocorrência: 13:20 - Local da Ocorrência: SNRI - Riviera de São Lourenço

Data da Ocorrência: 02/01/2014 - Hora da Ocorrência: 16:26 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 02/01/2014 - Hora da Ocorrência: 17:21 - Local da Ocorrência: SDUB - Ubatuba

Data da Ocorrência: 02/01/2018 - Hora da Ocorrência: 18:29 - Local da Ocorrência: SDUB - Ubatuba

Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:07 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:58 - Local da Ocorrência: SBGR - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 19:02 - Local da Ocorrência: SBRP - Leite Lopes
Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 20:12 - Local da Ocorrência: SBRP - Leite Lopes
Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 22:44 - Local da Ocorrência: SDMN - Continental Tower
Data da Ocorrência: 18/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:59 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 18/02/2014 - Hora da Ocorrência: 18:24 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 20/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:34 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 22/02/2014 - Hora da Ocorrência: 11:09 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 22/02/2014 - Hora da Ocorrência: 12:49 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 22/02/2014 - Hora da Ocorrência: 13:36 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 22/02/2014 - Hora da Ocorrência: 18:15 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 23/02/2014 - Hora da Ocorrência: 18:47 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 23/02/2014 - Hora da Ocorrência: 20:24 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 26/02/2014 - Hora da Ocorrência: 10:02 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 26/02/2014 - Hora da Ocorrência: 13:20 - Local da Ocorrência: SBJF - Francisco de Assis
Data da Ocorrência: 26/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:28 - Local da Ocorrência: SBVT - Aeroporto de Vitória Eurico de Aguiar Salles
Data da Ocorrência: 05/03/2014 - Hora da Ocorrência: 13:14 - Local da Ocorrência: SNLN - Linhares
Data da Ocorrência: 05/03/2014 - Hora da Ocorrência: 14:03 - Local da Ocorrência: SBVT - Aeroporto de Vitória Eurico de Aguiar Salles
Data da Ocorrência: 05/03/2014 - Hora da Ocorrência: 17:23 - Local da Ocorrência: SBJF - Francisco de Assis
Data da Ocorrência: 05/03/2014 - Hora da Ocorrência: 20:23 - Local da Ocorrência: SBSJ - PROFESSOR URBANO ERNESTO STUMPF
Data da Ocorrência: 06/03/2014 - Hora da Ocorrência: 21:32 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 06/03/2014 - Hora da Ocorrência: 22:52 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 06/03/2014 - Hora da Ocorrência: 23:00 - Local da Ocorrência: SNSQ - Centro Empresarial Nações Unidas-Torre Norte
Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 10:44 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 10:52 - Local da Ocorrência: SNSQ - Centro Empresarial Nações Unidas-Torre Norte
Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 15:16 - Local da Ocorrência: SDLQ - Maresias
Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 15:23 - Local da Ocorrência: SNSQ - Centro Empresarial Nações Unidas-Torre Norte
Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 19:16 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

12. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 007306/2018 (SEI nº 2518903 e SEI nº 2518898) é informado:

No dia 12/12/2007, foi realizada a Vistoria Técnica Inicial da aeronave de marcas PR-DSF, quando foi emitido um Certificado de Aeronavegabilidade com validade até o dia 12/12/2013.

No dia, 17/12/2013, visando à renovação do CA da aeronave PR-DSF, foram apresentados à ANAC, sob o protocolo 00066.061104/2013-59, um Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e uma Lista de Verificação - RCA/LV, teoricamente emitidos pela empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA.

No dia 23/12/2013, a aeronave de marcas PR-DSF foi selecionada pelo Sistema de Amostragem Aleatório para que fosse realizada uma Vistoria Técnica Especial - VTE por pessoal da ANAC.

Como, meses após a notificação para disponibilização da aeronave para vistoria da ANAC, o operador não agendou a VTE, no dia 09/03/2014, o CA da aeronave de marcas PR-DSF foi suspenso por condição técnica irregular (código S6).

Além de suspender o CA da aeronave, visando a verificação da autenticidade do RCA/LV apresentado no dia 17/12/2013, por meio do Ofício nº 51/2014/GCVC/GGAC/SAR, datado de 24/03/2014, a ANAC entrou em contato com a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA.

No dia 31/03/2014, a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA, informou que não havia executado qualquer ação de manutenção na aeronave de marcas PR-DSF.

Diante do exposto, vê-se que há indícios de prestação de informações inexatas pelo operador da aeronave de marcas PR-DSF, que, além de poder caracterizar o crime de falsidade ideológica (que recomenda-se a apuração pelos órgãos competentes), é violação prevista no art. 302, II, a, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Além disso, todos os voos realizados pela aeronave de marcas PR-DSF no período entre o dia 12/12/2013 e a regularização da aeronave, que ocorreu com a revogação da suspensão de seu CA, no dia 13/03/2014, devem ser considerados irregulares e cada operação deve ser considerada uma infração ao art. 302, I, d, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Para verificar os voos realizados pela aeronave de marcas PR-DSF entre os dias 12/12/2013 e 13/03/2014, foi realizada consulta ao sistema BIMTRA do DECEA. Onde foram identificados 57 voos irregulares.

Visando a apurar estes fatos, foram lavrados os Autos de Infração 00086/2016 e 00087/2016, ambos em face de AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que constava como operador da aeronave de marcas PR-DSF até o dia 09/01/2014, quando foi registrada a transferência de sua propriedade.

Ocorre que, analisando a Certidão de Ônus Reais da aeronave de marcas PR-DSF, foi possível

identificar que o contrato de compra e venda que foi registrado junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, transferindo a propriedade da aeronave para o Sr. ANDRE GIRIBALDI era datado de 06/12/2013, data anterior ao cometimento das possíveis infrações.

Assim sendo, conforme previsto no art. 124, § 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, o Sr. ANDRE GIRIBALDI deve ser considerado responsável solidário por todas as infrações ocorridas entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014 e, deve ser considerado único responsável pelas infrações ocorridas após o dia 09/01/2014.

Recomenda-se a lavratura de dois Autos de Infração em face do Sr. ANDRE GIRIBALDI (um para apurar a prestação de informações inexatas e outro para apurar os voos irregulares) e que o setor de julgamento em primeira instância seja informado para que julgue estes autos juntamente com os autos 00086/2016 e 00087/2016.

(...)

13. Na Certidão de propriedade e ônus reais da aeronave de marcas PR-DSF (SEI nº 2518904 e SEI nº 2518899) consta a seguinte informação:

(...)

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.003287/2014-89, de 10 de janeiro de 2014, fica inscrita TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE da aeronave ROBINSON HELICOPTER, modelo R44 II, com nº de série 11401 e marcas PR-DSF, conforme RECIBO DE COMPRA E VENDA - TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE AERONAVE datado de 06 de dezembro de 2013, aperfeiçoado em 09 de dezembro de 2013, entre AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., CNPJ nº 07.021.622/0001-45, sediada na Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Bloco 05, Sala 403, Parte, Condomínio 02, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22775-056 (VENDEDOR) e ANDRÉ GIRIBALDI, CPF nº 082.354.628-42, residente e domiciliado na Rua Leão Coroado, nº 202, Aptº 61, Vila Madalena, São Paulo, SP, CEP 05445-050 (COMPRADOR). Nos termos do referido instrumento, a venda é feita pelo valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), dando o VENDEDOR plena, determinante e geral quitação ao COMPRADOR. Demais termos e condições de acordo com o citado instrumento, juntado às fls. 16. A propriedade da referida aeronave passa a ser de ANDRÉ GIRIBALDI.

(...)

14. Relatório Sintético de movimento em aeródromo de 17/12/2013 a 9/03/2014 para a aeronave PR-DSF obtido do sistema BIMTRA do DECEA (SEI nº 2518905 e SEI nº 2518900).

15. Documentos que constam do processo referente ao AI nº 00087/2016 (SEI nº 2518906 e SEI nº 2518901).

16. Documentos que constam do processo referente ao AI nº 00086/2016 (SEI nº 2518907 e SEI nº 2518902).

17. O Auto de Infração (AI) nº 007010/2018 (SEI nº 2518377) apresenta a seguinte descrição:

DADOS DO INTERESSADO

NOME: ANDRE GIRIBALDI

(...)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

HISTÓRICO:

No dia 12/12/2007, foi realizada a Vistoria Técnica Inicial da aeronave de marcas PR-DSF, quando foi emitido um Certificado de Aeronavegabilidade com validade até o dia 12/12/2013.

No dia, 17/12/2013, visando à renovação do CA da aeronave PR-DSF, foram apresentados à ANAC, sob o protocolo 00066.061104/2013-59, um Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e uma Lista de Verificação - RCA/LV, teoricamente emitidos pela empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA. Visando a verificação da autenticidade do RCA/LV apresentado no dia 17/12/2013, por meio do Ofício nº 51/2014/GCVC/GGAC/SAR, datado de 24/03/2014, a ANAC entrou em contato com a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA.

No dia 31/03/2014, a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA, informou que não havia executado qualquer ação de manutenção na aeronave de marcas PR-DSF.

Diante do exposto, vê-se que há indícios de prestação de informações inexatas pelo operador da aeronave de marcas PR-DSF, que, além de poder caracterizar o crime de falsidade ideológica (que recomenda-se a apuração pelos órgãos competentes), é violação prevista no art. 302, II, a, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Capitulação: Alínea a do inciso II do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 17/12/2013 - Documento irregular: Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e List

DEFESA

18. O interessado dos Autos de Infração nº 00086/2016 e do AI nº 00087/2016 foi devidamente notificado dos Autos de Infração em 21/03/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0923864 e SEI nº 0923979).

19. A MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (antiga AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) apresentou defesa referente ao AI nº 00086/2016 (SEI nº 1384855) e ao AI nº 00087/2016 (SEI nº 1384864), que foram recebidas em 26/12/2017.

20. Nas defesas do AI nº 00086/2016 e AI nº 00087/2016, preliminarmente, o interessado aduz a incidência da prescrição da ação punitiva da ANAC nos casos em questão, com fundamento no *caput* do art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7.565/1986). Informa que a última data das alegadas ocorrências em discussão é 09/01/2014, que o Auto de Infração foi lavrado em 06/07/2016 e que a empresa somente teve ciência da existência de referida apuração em março/2017. Conclui que o processamento da autuação se encontra fora do lapso temporal para adoção das providências administrativas (que se esvaiu em dezembro/2015 ou janeiro/2016, conforme o caso), conforme disposto no dispositivo legal acima mencionado, considerando ser, então, nítida a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Agência Reguladora. Nesse contexto, afirma ser necessário se fazer o reconhecimento da incidência da prescrição no caso em tela e o consequente arquivamento dos autos do processo administrativo.

21. Com relação ao mérito, informa que à Peticionária não pode ser atribuído o eventual cometimento da infração em discussão, pelo simples motivo de que, à época, já não era mais a proprietária/possuidora da aeronave. Acrescenta que o início da suposta ocorrência data de 17/12/2013, contudo, conforme informa que faz prova documentação anexa à manifestação, a efetiva transferência da propriedade/posse da Aeronave ocorreu em 06/12/2013, tendo o Adquirente (Sr. André Giribaldi), a partir da referida data, assumido para si toda e qualquer responsabilidade referente ao helicóptero.

22. Relata que:

- Em 23/10/2013 a Peticionária celebrou Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Aeronave com o futuro Adquirente, Sr. André Giribaldi;
- Em 01/11/2013 as Partes acima mencionadas firmaram Aditamento ao Instrumento Contratual principal, estabelecendo novo preço e condições de pagamento para aquisição da Aeronave;
- Em 28/11/2013 houve a efetiva transferência de veículo, utilizado pelo Adquirente como parte do pagamento pela Aeronave (cls. 2.0.5 do Aditivo); e
- Por fim, em 06/12/2013 o Adquirente efetivou o pagamento, por meio de transferência bancária, do restante do valor para aquisição da Aeronave (cls. 2.0.6 do Aditivo), tendo sido emitido Recibo de Compra e Venda - Título de Transferência de Aeronave, na mesma data, cancelando, em caráter definitivo, a transferência de propriedade/posse do helicóptero ao Adquirente, Sr. André Giribaldi.

23. Alega que pelas razões expostas, verifica-se, nitidamente, a impossibilidade de a Peticionária responder, seja de que forma for, por eventuais atos cometidos ou omitidos após a formalização da relação jurídica de compra e venda antes mencionada (concretizada em 06/12/2013), sendo certo que, se for o caso, a presente apuração infracional deverá ser exclusivamente direcionada ao responsável pela aeronave à época retratada no documento de fiscalização emitido pelo ANAC (com início em 17/12/2013), ou seja, ao Adquirente, Sr. André Giribaldi. Afirma que impõe-se o julgamento pela total improcedência (insubsistência) do Auto de Infração em discussão.

24. Requer: preliminarmente, que seja reconhecida a incidência da prescrição nos casos em tela e realizado o consequente arquivamento dos autos dos processos administrativo; meritoriamente, que os Autos de Infração em questão sejam julgados totalmente improcedentes (insubsistentes) com o final cancelamento dos autos e arquivamento dos processos administrativos em referência; e alternativamente, caso não se acate os argumentos acima, o que se admite em razão do princípio da eventualidade, que sejam fixadas as penas no mínimo legal vigente à época dos fatos, com o reconhecimento de circunstâncias atenuantes, nos termos do art. 22, §1º, inciso III, da Resolução ANAC 25/2008 c/c art. 58, §1º, inciso III, da Instrução Normativa ANAC 08/2008.

25. Junto à defesa consta: Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10/12/2015 da MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; Estatuto Social da MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/11/2016 da MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; Procuração; Subestabelecimento; Ofício nº 66(SEI)/2017/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC; Envelope; Extrato do sistema dos Correios; Aditamento de contrato particular de compromisso de compra e venda de aeronave em que consta a Ampar Empreendimentos e Participações S.A. como vendedor, e Alberto Giribaldi e André Giribaldi como compradores e a empresa RBS Operações Aéreas e serviços LTDA (intermediador) em 01/11/2013, considerando o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Aeronave celebrado em 23/10/2013, com carimbo do cartório de 06/12/2013; documento de transferência de veículo; recibo de compra e venda de título de transferência de aeronave, em que consta a Ampar Empreendimentos e Participações S.A. como vendedora e André Giribaldi como comprador e informa que o helicóptero de marcas PR-DSF foi vendido, constando registro com a data de 06/12/2013; comprovante de transferência eletrônica.

26. O interessado dos Autos de Infração nº 007010/2018 e nº 007015/2018 foi devidamente notificado dos Autos de Infração em 21/12/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 2567873 e SEI nº 2567889).

27. O Sr. André Giribaldi apresentou defesa referente aos Autos de Infração nº 007010/2018 e nº 007015/2018 (SEI nº 2808871 e SEI nº 2599171), que foi recebida em 15/01/2019.

28. Na defesa alega a anulabilidade processual por vício de legalidade / segurança jurídica. Informa que foram emitidos os Autos de Infração nº 007010/2018 e 007015/2018, ambos datados de 13/12/2018, sendo que a suposta infração que os validou data de 17/12/2013, ou seja, 05 anos e 05 dias após a ocorrência da suposta infração, causando insegurança jurídica ao administrado quanto à aferição de prazos prescricionais, bem como malferindo princípios norteadores da Administração Pública plasmados na Lei Geral de Processo Administrativo em Âmbito Federal.

29. Discorre sobre a nulidade processual e sobre vício de legalidade. Afirma que compulsando os autos do Processo em epígrafe, verifica-se que os agentes da Administração, no bojo dos Autos de Infração e na fundamentação jurídica constante das suas razões de Autuação, estabeleceram que o requerente descumpriu o estabelecido no CBA, desconsiderando que de fato no momento da suposta Infração, o Autuado exercia de boa-fé o seu direito de posse da aeronave PR-DSF, confiante na documentação apresentada, no Certificado de Aeronavegabilidade emitido pela ANAC, bem como na consulta ao *status* da aeronave na tela do sistema RAB ANAC no momento da compra, além da presumida boa fé do VENDEDOR que se comprometeu a entregar a aeronave descrita ao COMPRADOR, livre e desembaraçada de quaisquer ônus, sendo que eventuais despesas advindas da operação da aeronave, tais como multas e infrações, taxas aeroportuárias, abastecimento e hangaragem, serão de reponsabilidade do VENDEDOR, conforme cláusula 4.0.1 do contrato particular de compromisso de compra e venda de aeronave, juntado ao processo e que somente se aperfeiçoou em 10/01/2014, quando todas as pendências encontravam-se supostamente cumpridas pelo vendedor, como se apresenta o RCA e LV, ambas lavradas em nome do Vendedor AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., datadas de 17/12/2013.

30. Alega que como se pode observar, pela simples leitura dos documentos relacionados no processo, fica evidente que o vendedor e/ou seu intermediário se favoreceram do comprador que pagou o preço e recebeu um produto fraudado, com vício redibitório, que oportunamente será requerido no fórum

competente.

31. Requer o arquivamento dos Autos de Infração, bem como de todos os Processos deles provenientes, com fundamento no Art. 15, inciso I, da Resolução da ANAC nº 25/2008, pois, trazem em sua essência a existência de vícios suscitados em sede de Defesa, constatados pelo autuado e elencados no bojo desta peça administrativa processual, tal qual fartamente demonstrado e documentado, sobretudo nos documentos da referência, e caso os considere passíveis de convalidação que sejam com autuação aos verdadeiros responsáveis.

32. Junto à defesa consta procuração, documento de identidade, recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 2808871).

33. Procuração (SEI nº 2599172). Documento de identidade (SEI nº 2599173). Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 2599174).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

34. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada de 15/03/2019 (SEI nº 2747312 e SEI nº 2808861) considerou caracterizada a infração descrita nos AI 007010/2018 e 007015/2018, em face de prática capitulada no art. 302, I, d, do CBAer., isto é: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] I - infrações referentes ao uso das aeronaves: [...] d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;" e em face de prática capitulada no art. 302, II, a, do CBAer., isto é: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;".

35. Avaliou ausente as circunstâncias agravantes e existente uma circunstância atenuante aplicável ao caso, aplicando as penalidades em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, referente às infrações capituladas no artigo 302, I, d do CBAer. e no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, referente às infrações capituladas no artigo 302, II, a do CBAer.

36. Aplicou 57 vezes a multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), totalizando o montante de R\$68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), referente ao AI 007015/2018, capitulado no artigo 302, I, d, do CBA.

37. Aplicou multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao AI 007010/2018, capitulado no artigo 302, II, a, do CBA.

38. Destacou que a AMPAR Empreendimentos e Participações Ltda. era devedora solidária de 28 infrações das 57 infrações verificadas no AI 007015/2018, devendo ser cobrada no montante de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) em caso de impossibilidade de cobrança de André Giribaldi.

39. Com a finalidade de averiguar se os fatos imputados ao autuado no processo 00065.064746/2018-24 (AI 007010/2018) em questão podem, eventualmente, configurar possíveis ilícitos penais, propôs a remessa de cópia integral dos presentes autos à Procuradoria da República em São Paulo - SP.

RECURSO

40. O interessado dos Autos de Infração nº 007010/2018 e nº 007015/2018 apresentou recurso (SEI nº 2922471, SEI nº 2922515, SEI nº 3029008 e SEI nº 3029011), que foi recebido em 16/04/2019.

41. No recurso cita os itens 50 a 53 da Decisão de Primeira Instância e aduz que a anterioridade das condutas supramencionadas não recaem sobre a veracidade dos fatos, onde resta comprovado que tais condutas foram praticadas sob a égide da caracterizada má fé, quanto à AMPAR Empreendimentos Participações Ltda.

42. Reitera alegações apresentadas na defesa.

43. Discorre sobre o princípio da juridicidade. Afirma que pode-se inferir que a conduta do autuado permeia-se tão somente na sua influência fática em práticas posteriores à celebração e ao aperfeiçoamento do referido contrato. Agindo, desta forma, de boa fé, presumindo-se que a mesma conduta de lisura, seria aplicada pelo vendedor, não podendo ser prejudicado por conduta alheia à sua condição perceptível e objetiva de justiça. Informa que dentre os principais princípios que a Administração Pública deve obedecer em sua atuação que estão expressos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, merece destaque o da Legalidade. Pela hermenêutica desse princípio, o administrador público só poderá fazer o que está autorizado em lei, em vinculação direta, enquanto o cidadão poderá realizar o que não está proibido em lei. Alega que ao progresso do Direito Administrativo, algo para mais deste princípio fixou-se em adequação ao caso: a necessidade de sanar novas demandas com celeridade, fazendo desta forma, com que houvesse o surgimento do princípio da juridicidade administrativa, superando inclusive, o enleir positivo à lei. Considera que segundo este conceito, o administrador público poderá utilizar-se do ordenamento jurídico e principalmente da Constituição Federal e de seus princípios para preencher as lacunas existentes nos casos que envolvam a Administração Pública. Argumenta que à luz do referido caso, faz-se necessário exame de critério específico, para que se entenda que a acepção do princípio da legalidade administrativa deva ser mais ampla, pois apreça que a Administração Pública simplesmente não menospreze a lei, e sim, priorize os princípios como sua fonte primeira de atuação, e não rejeite o pleito, sob o simples argumento de ausência de previsão legal, mas protagonize a concretização dos direitos previstos na constituição, e de maneira análoga, considerando o plasmado instituto da Continuidade Delitiva.

44. Aborda a infração continuada e a continuidade delitiva. Alega que as práticas contínuas aludem o que está de acordo com o art. 71 do Código Penal. Afirma que inclinando-se ao disposto no artigo citado, conclui que o Requerente faz jus ao benefício ali mencionado, e que no caso em exame, verifica-se que as infrações foram da mesma natureza, praticadas com o mesmo *modus operandi* e dentro da unidade temporal e espacial. Argumenta que a unificação de penas deve ser contemplada como um benefício criado para atenuar e mitigar os rigores das reprimendas exacerbadas que em nada contribuem para o processo da finalidade da pena imposta, como consagrado pelo ordenamento jurídico vigente. Acrescenta que caso haja o reconhecimento da continuidade delitiva, há direta repercussão na dosimetria do cálculo da multa, considerando inclusive que o autuado não agiu conforme o que lhe é imputado, agindo de boa fé, confiando na indicação do Operador. Cita doutrina e julgados do STJ e STF a respeito. Afirma que todo *procedere*, perante à conduta do autuado, perfaz, congênera todo o instituto da

Continuidade Delitiva, uma vez que as infrações descritas no escopo da autuação, estão de acordo com tal maneira de ação; sendo mesmas condições de tempo, lugar e *modus operandi*.

45. Discorre sobre razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que diante do que indica o item 51 da Decisão de Primeira Instância, tal rogativa, precipuamente, há de considerar o recurso sob a égide das demais normas administrativas, como aquela que trata dos princípios de direito administrativo, especialmente o princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 2º da Lei 9.784/99. Considera que as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na extensão e intensidade do que seja realmente necessário para alcançar a finalidade do interesse público ao qual se destina. Afirma que em outras palavras, o princípio da proporcionalidade tem por objeto o controle do excesso de poder, pois nenhum cidadão pode sofrer restrições além do que seja indispensável para o alcance do interesse público. Alega que não apreciar o fato de que o autuado age consoante ao que lhe faz jus, assumindo pois as condutas descritas, não se eximindo de prestar com o devido saneamento de condutas posteriores à esta, o leva a considerar que não há proporcionalidade e intenção razoável para com o autuado.

46. Requer o reconhecimento das premissas levantadas em preliminar e seus consectários, e com efeito, que seja determinado a retificação do feito, com o efeito de que a multa seja aplicada conforme apenas as de suas condutas, pois a referida autuação trouxe diversos infortúnios ao autuado, eis que a situação impõe-se de maneira factível ter ocorrido a figura da continuidade delitiva, bem como o reconhecimento de condutas posteriores à celebração e aperfeiçoamento contratual.

47. Consta procuração junto ao recurso.

48. Recibo eletrônico de protocolo de recurso (SEI nº 2922473 e SEI nº 2922517).

49. O interessado dos Autos de Infração nº 00086/2016 e nº 00087/2016 foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 21/05/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3082621). Foi apresentado recurso pela FIT PARTICIPAÇÕES S/A, informando ser a atual denominação da AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que foi recebido em 31/05/2019 (SEI nº 3103513).

50. O recurso apresentado faz referência aos Autos de Infração nº 007015/2018, 007010/2018, 00086/2016 e 00087/2016.

51. No recurso aduz a boa-fé da recorrente na venda da aeronave, informando que a aeronave em questão foi objeto de um contrato de compra e venda firmado entre a Recorrente e o Sr. André Garibaldi e que na sequência da negociação, a tradição do bem se concretizou em 06/12/2013. Alega que o comprador, a partir desta data, passou a ser o único responsável por toda e qualquer responsabilidade administrativa relacionada ao uso do helicóptero. Considera que não se pode atribuir à Recorrente o eventual cometimento das infrações em discussão, pelo simples motivo de que, à época, a aeronave já não era mais de sua propriedade.

52. Reitera informações apresentadas na defesa.

53. Apresenta o argumento subsidiário relativo à infração continuada. Informa que pela metodologia utilizada pela ANAC, a pena base (R\$ 1.200,00) foi multiplicada pelo número de voos (28) supostamente irregulares realizados pela aeronave. Alega que tal expediente é ilegal, pois majora de forma indevida a penalidade aplicada. Afirma que o Direito Administrativo Sancionador, conforme reconhecido pela doutrina mais moderna, tem raízes teóricas similares às do Direito Penal, tanto na análise formal do processo em si, como no exame material dos atos ilícitos. Acrescenta que a figura do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, prescreve um limitador das sanções aplicáveis em casos de delitos repetitivos no tempo e que busca-se, assim, evitar que o réu seja punido de forma excessivamente pesada, em comparação com o dano que causou. Alega que no caso em tela, mesmo a discussão não sendo travada em um corte criminal, mas em uma instância administrativa, aplica-se o consagrado instituto da continuidade delitiva, conforme posicionamento firmado pelo próprio STJ.

54. Requer que no mérito se julgue totalmente procedente o recurso, para determinar o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do processo administrativo e subsidiariamente, que reconheça que não há solidariedade entre a Recorrente e o Comprador da aeronave e, portanto, não remanesce nenhuma sanção proveniente dos fatos narrados no Auto de Infração que incida sobre a empresa e subsidiariamente ao pedido anterior, que se adeque a dosimetria da sanção, eliminando a multiplicação do valor da multa pelo número de voos realizados, passando a incidir multa única - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) - para os ilícitos supostamente cometidos.

55. Consta junto ao recurso Termo de autenticação na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12/11/2018, Termos de Posse, Carta de renúncia ao cargo de diretor, Protocolo de transmissão da FCPI, Termo de autenticação na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/01/2019, Estatuto Social, Protocolo de transmissão do CNPJ e Procuração.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

56. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0904214).

57. Termo de Decurso de Prazo com data de 02/08/2017 (SEI nº 0923961) certificando que com relação ao AI nº 00086/2016 a MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. não apresentou defesa no prazo de 20 dias.

58. Carta de representante da MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (SEI nº 0583950), com data de protocolo de 07/04/2017, solicitando a retirada de cópia do Processo Administrativo que trata da apuração do Auto de Infração nº 00086/2016. Além disso, é solicitado que seja concedido novo prazo para apresentação de defesa. Documentos de procuração e atos constitutivos (SEI nº 0583957).

59. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0913606).

60. Termo de Decurso de Prazo com data de 02/08/2017 (SEI nº 0923989) certificando que com relação ao AI nº 00087/2016 a MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. não apresentou defesa no prazo de 20 dias.

61. Despacho de devolução do processo (SEI nº 1153527) em que foi solicitado que fosse providenciado assinatura de documentos no SEI, juntada de Relatório de Fiscalização que identificasse

claramente as 23 operações irregulares realizadas e que fosse concedida vista à parte autuada e oportunizado novo prazo para apresentação de defesa.

62. Despacho de devolução de processo (SEI nº 1188453) que informa que documentos do SEI foram assinados digitalmente.

63. Despacho de envio de cópia de processo (SEI nº 1312924) que determina que encaminhe-se à parte autuada a íntegra dos documentos de instrução do processo.

64. Despacho (SEI nº 1317482) em que é informado que a parte autuada requereu cópias integrais dos processos nº 00065.031993/2016-82 e 00065.031997/2016-61. Foi decidido pela concessão da abertura de novo prazo de defesa de 20 dias para que a parte autuada apresentasse defesa ou fizesse requerimento, conforme previsto no art. 61, §1º, da IN 08/2008, de desconto de 50% sobre a sanção de patamar médio. Para que não pairasse dúvidas acerca das 23 operações reputadas como irregulares no AI nº 0087/2016 consta tabela relacionando os 23 voos da aeronave PR-DSF no período citado no AI nº 00087/2016.

65. Carta de representante da MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (SEI nº 0583946), com data de protocolo de 07/04/2017, solicitando a retirada de cópia do Processo Administrativo que trata da apuração do Auto de Infração nº 00087/2016. Além disso, é solicitado que seja concedido novo prazo para apresentação de defesa. Documentos de procuração e atos constitutivos (SEI nº 0583947).

66. Despacho de devolução do processo (SEI nº 1138928) em que foi solicitado que fosse providenciado assinatura de documentos no SEI, juntada de Relatório de Fiscalização e que fosse concedida vista à parte autuada e oportunizado novo prazo para apresentação de defesa.

67. Despacho de devolução de processo (SEI nº 1189459) que informa que documentos do SEI foram assinados digitalmente.

68. Despacho de envio de cópia de processo (SEI nº 1312955) que determina que encaminhe-se à parte autuada a íntegra dos documentos de instrução do processo.

69. Despacho (SEI nº 1317647) em que é informado que a parte autuada requereu cópias integrais dos processos nº 00065.031993/2016-82 e 00065.031997/2016-61. Foi decidido pela concessão da abertura de novo prazo de defesa de 20 dias para que a parte autuada apresentasse defesa ou fizesse requerimento, conforme previsto no art. 61, §1º, da IN 08/2008, de desconto de 50% sobre a sanção de patamar médio. Para que não pairasse dúvidas acerca das 23 operações reputadas como irregulares no AI nº 0087/2016 consta tabela relacionando os 23 voos da aeronave PR-DSF no período citado no AI nº 00087/2016.

70. Ofício nº 66(SEI)/2017/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 1316941) que informa que foi reaberto prazo de defesa ou para requerimento do desconto de 50%, além de listar as 23 operações reputadas como irregulares no AI nº 0087/2016.

71. Documentos do processo referente ao AI nº 00086/2016 (SEI nº 1317664).

72. Documentos do processo referente ao AI nº 00087/2016 (SEI nº 1317669).

73. AR enviado (SEI nº 1320186) referente ao Ofício nº 66(SEI)/2017/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC.

74. O interessado foi notificado do Ofício nº 66(SEI)/2017/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC em 07/12/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1376402).

75. Despacho (SEI nº 2808852) que solicita que seja lançada a multa de R\$ 69.600,00 no SIGEC, em face de ANDRÉ GIRIBALDI, que seja notificado ANDRÉ GIRIBALDI e que a MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. seja informada acerca da decisão.

76. Despacho (SEI nº 3028762) que solicitou a anexação dos expedientes nº 00065.064790/2018-34 e 00065.064746/2018-24.

77. Solicitação de vistas dos processos 00065.064746/2018-24 e 00065.064790/2018-34 (SEI nº 2573612 e SEI nº 2573548).

78. Procuração (SEI nº 2599168).

79. Documento de identidade (SEI nº 2599169).

80. Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 2599170).

81. Despacho de distribuição (SEI nº 2610785).

82. Ofício nº 2/2019/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 2747322) encaminhado ao Ministério Público Federal referente à comunicação de possível ilícito, sendo informado que em atenção ao art. 291, §1º da Lei nº 7.565 (CBA) e, com a finalidade de viabilizar a apuração sobre a prática de eventual(is) ilícito(s) penal(is), onde se constatou possíveis indícios de crime de falsidade ideológica em documentação da aeronave de marcas PR-DSF, enquanto esta estava na posse do Sr. André Giribaldi (CPF nº 082.354.628-42), caracterizado pela apresentação de informações inexatas em requerimento visando à renovação de Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave de marcas PR-DSF, quando da apresentação de um Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e uma Lista de Verificação - RCA/LV, teoricamente emitidos pela empresa LRC - Táxi Aéreo Ltda, que por meio de carta datada de 31/03/2014 informou que não havia executado qualquer ação de manutenção na aeronave citada.

83. Documentos anexos ao Ofício nº 2/2019/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 2808870 e SEI nº 2808871).

84. Despacho par a notificação de cometimento de possível crime (SEI nº 2808872).

85. Recibo de protocolo eletrônico MPF (SEI nº 3004295).

86. Despacho de distribuição (SEI nº 2628520).

87. Certidão informando a juntada dos expediente(s) 00065.064790/2018-34 e 00065.064746/2018-24 (SEI nº 3028992).

88. Certidão (SEI nº 3029025) informando a juntada dos documentos SEI nº 3029007 e 3029011. Em tal Certidão é esclarecido que em função do comparecimento ficou dispensada a concessão de prazo ao autuado, devendo a data de protocolo da primeira manifestação ser tomada para efeito de contagem dos prazos inerentes à comunicação de penalidade.

89. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 3029151).
90. Ofício nº 3823/2019/ASJIN-ANAC encaminhado para a MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. a respeito da decisão de primeira instância (SEI nº 3029162).
91. Certidão de juntada de documento (SEI nº 3103516).
92. Despacho de aferição de tempestividade (SIE nº 3119307).
93. É o relatório.

DILIGÊNCIA

94. Identificação do operador

94.1. Conforme exposto no Relatório acima, foram lavrados os Autos de Infração nº 00086/2016 e nº 00087/2016 tendo como interessado a AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.. Posteriormente, foram lavrados os Autos de Infração nº 007010/2018 e nº 007015/2018 tendo como interessado ANDRE GIRIBALDI.

94.2. O AI nº 00087/2016 (interessado AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) descreve a realização de possível operação da aeronave PR-DSF com CA vencido no período de 17/12/2013 (data de apresentação do RCA/LV) a 09/01/2014 (última data antes da transferência de propriedade).

94.3. E o o AI nº 007015/2018 (interessado ANDRE GIRIBALDI) descreve que todos os voos realizados com a aeronave de marcas PR-DSF no período entre o dia 12/12/2013 e a regularização da aeronave, que ocorreu com a revogação da suspensão de seu CA, no dia 13/03/2014, devem ser considerados irregulares e cada operação deve ser considerada uma infração.

94.4. Verifica-se que os Autos de Infração nº 00087/2016 e nº 007015/2018 imputam a realização de operação irregular com a aeronave PR-DSF no período de 17/12/2013 a 09/01/2014 a interessados diferentes. Destaca-se, ainda, que na Certidão de propriedade e ônus reais da aeronave de marcas PR-DSF (SEI nº 2518904 e SEI nº 2518899) consta a seguinte informação:

(...)

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.003287/2014-89, de 10 de janeiro de 2014, fica inscrita TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE da aeronave ROBINSON HELICOPTER, modelo R44 II, com nº de série 11401 e marcas PR-DSF, conforme RECIBO DE COMPRA E VENDA - TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE AERONAVE datado de 06 de dezembro de 2013, aperfeiçoado em 09 de dezembro de 2013, entre AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., CNPJ Nº 07.021.622/0001-45, sediada na Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Bloco 05, Sala 403, Parte, Condomínio 02, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22775-056 (VENDEDOR) e ANDRÉ GIRIBALDI, CPF Nº 082.354.628-42, residente e domiciliado na Rua Leão Coroado, nº 202, Aptº 61, Vila Madalena, São Paulo, SP, CEP 05445-050 (COMPRADOR). Nos termos do referido instrumento, a venda é feita pelo valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), dando o VENDEDOR plena, determinante e geral quitação ao COMPRADOR. Demais termos e condições de acordo com o citado instrumento, juntado às fls. 16. A propriedade da referida aeronave passa a ser de ANDRÉ GIRIBALDI.

(...)

94.5. Desta forma, verifica-se que considerando processo de 10/01/2014 ficou inscrita a transferência de propriedade da aeronave de marcas PR-DSF, conforme recibo de compra e venda datado de 06/12/2013, aperfeiçoado em 09/12/2013, entre a AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. e o Sr. ANDRÉ GIRIBALDI.

94.6. O setor de primeira instância em decisão de 15/03/2019 (SEI nº 2747312) informou que:

(...)

Assim sendo, conforme previsto no art. 124, § 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, o Sr. ANDRE GIRIBALDI deve ser considerado responsável solidário por todas as infrações ocorridas entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014 (total de 28 infrações) e, deve ser considerado único responsável pelas infrações ocorridas após o dia 09/01/2014 (total de 29 infrações).

Observa-se, desta forma que, no caso do processo administrativo sancionador, caso dois ou mais agentes estejam, *pela legislação pertinente*, vinculados pela figura da *solidariedade*, cada um deles poderá ser responsabilizado administrativamente, em separado, arcando, *se for o caso*, com a sanção administrativa aplicada em definitivo, o que, no entanto, *em outra esfera*, poderá haver a retribuição/restituição quanto aos demais que não fizeram parte do processamento em desfavor de apenas um dos solidários.

A legislação apontada, *em especial o §2º do art. 124 do CBA*, é clara ao determinar que, *caso o operador não esteja inscrito no RAB*, mas, desde que o proprietário prove a sua existência, como foi comprovada no presente processo, haverá a solidariedade, a qual não se presume.

(...)

Aplique-se, portanto, 57 vezes a multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), totalizando o montante de **R\$68.400,00** (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), referente ao AI 007015/2018, capitulado no artigo 302, I, d, do CB Aer.

Aplique-se, portanto, 1 vez a multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao AI 007010/2018, capitulado no artigo 302, II, a, do CB Aer.

Destaque-se que a AMPAR Empreendimentos e Participações Ltda. é devedora solidária de 28 infrações das 57 infrações verificadas no AI 007015/2018, devendo ser cobrada no montante de **R\$33.600,00** (trinta e três mil e seiscentos reais) em caso de impossibilidade de cobrança de André Giribaldi.

(...)

94.7. Cumpre observar o que dispõe o §2º do art. 124 do CBA apresentado a seguir:

Lei nº 7.565/1986 (CBA)

Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.

§ 1º O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 2º Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave.

94.8. Importante destacar que, conforme exposto, na Certidão de propriedade e ônus reais da aeronave de marcas PR-DSF é citado processo de 10/01/2014, mas é informado que o recibo de compra e venda - título de transferência de aeronave - é datado de 06/12/2013 e foi aperfeiçoado em 09/12/2013. Neste sentido, deve ser analisado o previsto na Resolução ANAC nº 293/2013, que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), conforme exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 293/2013

CAPÍTULO V
DOS PRAZOS

(...)

Art. 29. A comunicação de venda deve ser remetida ao RAB, pelo vendedor, com firma reconhecida, até 30 (trinta) dias da sua realização, devidamente preenchida com nome, CNPJ/CPF, endereço completo do comprador e elementos de identificação da aeronave, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

§ 1º A comunicação de venda não exime o adquirente da aeronave de proceder tempestivamente com o registro da transferência da aeronave.

§ 2º O adquirente toma-se responsável pela operação da aeronave assim que o RAB receber a comunicação de venda, desde que sejam cumpridos os requisitos de validade estabelecidos.

§ 3º O vendedor se responsabiliza civil, penal e administrativamente pela comunicação de venda ao RAB.

Art. 30. O adquirente de aeronave tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da transação, para requerer a transcrição de seu título no RAB, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

(...)

Art. 32. Para fins de definição dos prazos para transferência de propriedade, considera-se que a data da transação é a data do último reconhecimento de firma de uma das partes por autenticidade.

(...)

94.9. Diante do exposto, verifica-se que a Resolução ANAC nº 293/2013 estabelece prazo de 30 dias para a comunicação de venda para o RAB pelo vendedor, assim como estabelece que o adquirente tem prazo de 30 dias para requerer a transcrição de seu título no RAB. Destaca-se que o §2º do art. 29 informa que o adquirente toma-se responsável pela operação da aeronave assim que o RAB receber a comunicação de venda, desde que sejam cumpridos os requisitos de validade estabelecidos.

94.10. Assim, os seguintes quesitos relativos à transferência de propriedade da aeronave PR-DSF da AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. para o Sr. ANDRÉ GIRIBALDI necessitam ser esclarecidos pelo RAB:

- Em que data ocorreu a comunicação de venda da aeronave PR-DSF cumprindo os requisitos de validade estabelecidos?
- A partir de qual data o RAB entende que o Sr. André Giribaldi tornou-se responsável pela operação da aeronave PR-DSF?
- Existe a solidariedade, prevista no §2º do art. 124 do CBA, entre o vendedor (AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.) e o comprador (Sr. ANDRÉ GIRIBALDI) pelas infrações resultantes da exploração da aeronave PR-DSF no período entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014? Se não existir a solidariedade, quem deve ser considerado o responsável pela operação da aeronave no período entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014?

95. **Identificação do responsável pelo envio do RCA/LV da aeronave PR-DSF**

95.1. O AI nº 00086/2016 tem como interessado a AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e descreve situação de possível apresentação de documento adulterado, informando que o operador da aeronave à época apresentou o RCA/LV datado de 17/12/2013 visando renovar o CA vencido em 12/12/2013.

95.2. O AI nº 007010/2018 tem como interessado o Sr. ANDRE GIRIBALDI e descreve situação de possível preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização, informando que no dia 17/12/2013, visando à renovação do CA da aeronave PR-DSF, foram apresentados à ANAC, sob o protocolo 00066.061104/2013-59, um Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e uma Lista de Verificação - RCA/LV, teoricamente emitidos pela empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA. Além disso, no AI nº 007010/2018 é informado que há indícios de prestação de informações inexatas pelo operador da aeronave de marcas PR-DSF.

95.3. Portanto, o AI nº 00086/2016 e o AI nº 007010/2018 imputam a mesma ação de apresentação de RCA/LV com informações inexatas a interessados diferentes.

95.4. Foi observado ainda que no RCA/LV da aeronave PR-DSF com data de 17/12/2013 consta como operador a AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIP. S.A..

95.5. Verifica-se que tanto no AI nº 00086/2016 como no AI nº 007010/2018 foi imputado o possível ato infracional em função do entendimento de quem foi considerado o operador da aeronave em cada uma das ocasiões de lavratura dos respectivos Autos de Infração. Contudo, vislumbra-se que, independentemente de quem era o operador formal da aeronave no caso dos possíveis atos infracionais descritos nos AI nº 00086/2016 e AI nº 007010/2018, é necessário identificar quem foi o responsável pelo fornecimento do RCA/LV da aeronave PR-DSF com data de 17/12/2013, independentemente de quem for considerado o operador da aeronave na ocasião.

95.6. Diante do exposto, o seguinte quesito necessita ser esclarecido pelo setor técnico da SAR:

- Quem foi o responsável pelo fornecimento do RCA/LV da aeronave PR-DSF com data de 17/12/2013, que segundo o que consta no AI nº 007010/2018 foi apresentado à ANAC sob o protocolo 00066.061104/2013-59? (Necessita ser esclarecido de que maneira foi constatado o responsável pelo fornecimento da documentação referida).

96. **Diligência**

96.1. Assim, diante da incerteza dos fatos e buscando obter a justiça na decisão administrativa, e buscando preservar os direitos do interessado, no que tange à preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sugiro converter o presente processo em diligência, para que os quesitos expostos acima possam ser encaminhado aos setores responsáveis.

CONCLUSÃO

97. Pelo exposto, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA os processos 00065.031993/2016-82, 00065.031997/2016-61, 00065.064790/2018-34 e 00065.064746/2018-24, retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes sejam encaminhados à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), de forma que os seguintes quesitos sejam encaminhados:

97.1. **Quesitos a serem encaminhados ao RAB:**

- Em que data ocorreu a comunicação de venda da aeronave PR-DSF cumprindo os requisitos de validade estabelecidos?
- A partir de qual data o RAB entende que o Sr. André Giribaldi tornou-se responsável pela operação da aeronave PR-DSF?
- Existe a solidariedade, prevista no §2º do art. 124 do CBA, entre o vendedor (AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.) e o comprador (Sr. ANDRÉ GIRIBALDI) pelas infrações resultantes da exploração da aeronave PR-DSF no período entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014? Se não existir a solidariedade, quem deve ser considerado o responsável pela operação da aeronave no período entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014?

97.2. **Quesito a ser encaminhado ao setor técnico da SAR:**

- Quem foi o responsável pelo fornecimento do RCA/LV da aeronave PR-DSF com data de 17/12/2013, que segundo o que consta no AI nº 007010/2018 foi apresentado à ANAC sob o protocolo 00066.061104/2013-59? (Necessita ser esclarecido de que maneira foi constatado o responsável pelo fornecimento da documentação referida).

98. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

99. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

100. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/07/2019, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3203543** e o código CRC **66841F88**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1027/2019

PROCESSO Nº 00065.031993/2016-82

INTERESSADO: Gerência de Coordenação de Vigilância Continuada

Brasília, 10 de julho de 2019.

1. Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos por FIT PARTICIPAÇÕES S/A (antiga AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA), CNPJ 070216220001-45 e ANDRÉ GIRIBALDI, CPF 08235462842, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 15/03/2019, que aplicou 57 vezes a multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), totalizando o montante de **R\$68.400,00** (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), referente ao AI 007015/2018, capitulado no artigo 302, I, d, do CBA, e 1 vez a multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao AI 007010/2018, capitulado no artigo 302, II, a, do CBA. Foi informado na Decisão de Primeira Instância que a AMPAR Empreendimentos e Participações Ltda. é devedora solidária de 28 infrações das 57 infrações verificadas no AI 007015/2018, devendo ser cobrada no montante de **R\$33.600,00** (trinta e três mil e seiscentos reais) em caso de impossibilidade de cobrança de André Giribaldi.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 866/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3203543], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- CONVERTER EM DILIGÊNCIA os processos 00065.031993/2016-82, 00065.031997/2016-61, 00065.064790/2018-34 e 00065.064746/2018-24, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes sejam encaminhados à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), de forma que os seguintes quesitos sejam encaminhados:

Quesitos a serem encaminhados ao RAB:

- Em que data ocorreu a comunicação de venda da aeronave PR-DSF cumprindo os requisitos de validade estabelecidos?
- A partir de qual data o RAB entende que o Sr. André Giribaldi tornou-se responsável pela operação da aeronave PR-DSF?
- Existe a solidariedade, prevista no §2º do art. 124 do CBA, entre o vendedor (AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.) e o comprador (Sr. ANDRÉ GIRIBALDI) pelas infrações resultantes da exploração da aeronave PR-DSF no período entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014? Se não existir a solidariedade, quem deve ser considerado o responsável pela operação da aeronave no período entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014?

Quesito a ser encaminhado ao setor técnico da SAR:

- Quem foi o responsável pelo fornecimento do RCA/LV da aeronave PR-DSF com data de

17/12/2013, que segundo o que consta no AI nº 007010/2018 foi apresentado à ANAC sob o protocolo 00066.061104/2013-59? (Necessita ser esclarecido de que maneira foi constatado o responsável pelo fornecimento da documentação referida).

5. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 13/07/2019, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3222757** e o código CRC **277AA3AC**.

Referência: Processo nº 00065.031993/2016-82

SEI nº 3222757